



TJDFT

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Folha N°

Processo : 2016.01.3.011286-6  
Classe : Petição  
Assunto : Abandono Material  
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL e outros

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de reiteração de pedido de determinação de imediata desocupação do Centro de Ensino Asa Branca de Taguatinga - CEMAB formulado pelos II. Representantes do Ministério Público.

Registre que deferida liminar determinando a desocupação do mencionado centro de ensino, esta não foi cumprida na data de hoje por falta de efetivo da Polícia Militar. O cumprimento do mandado, contudo, ainda não teve início em decorrência das dificuldades encontradas pelo Oficial de Justiça junto à Polícia Militar, que deveria prestar todo o auxílio necessário, com efetivo a ser disponibilizado para acompanhar o serventuário da Justiça na execução da r. ordem judicial.

Neste sentido, quanto tal decisão tenha sido proferida no dia 28 de outubro de 2016, certificou-se no dia seguinte, 29 de outubro de 2016, que a falta de auxílio necessário do Comando-Geral da Polícia Militar do DF impediu a execução do mandado judicial.

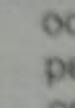
Contudo, no dia subsequente, 30 de outubro, como justificativa para o descumprimento da decisão que deveria contar com o apoio da Polícia Militar do Distrito Federal, consta informação do Oficial de Justiça do TJDF no sentido de que, verbis: "...contatei com o Coronel Nunes através do número 991869828, oportunidade em que informei sobre a necessidade do Apoio da Polícia Militar do Distrito Federal para efetivo cumprimento da decisão judicial supracitada e na ocasião do contato o mesmo noticiou que a Polícia Militar do DF encontra-se com o efetivo da polícia militar estava reduzido a atender a determinação. Esclareceu ainda que para a desocupação do local haverá necessidade de elaborar um plano de ação com antecedência mínima."

É o breve relato. Decido.

Como asseverado linhas acima, a liminar requerida pelo Parquet já fora deferida e a desocupação não foi realizada por diversos fatores.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, pessoa que teve contato direto com a situação, afirmou a necessidade de que o cumprimento se desse com auxílio de diversos setores da segurança pública, bombeiro, comissários e ponderou a imprescindibilidade de que o ato fosse realizado por mais de um oficial.

1/3



TJDFT

Poder Judiciário da União  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Processo Nº 2016.01.3.011286-6

Nesse contexto, considerando o certificado pelo mencionado servidor, a necessidade que a desocupação se dê de modo a se resguardar a integridade física de todos os envolvidos, ao fato de que, a II. Representante do Ministério Público obteve a informação de que já existe plano estratégico do Comandante Geral da Polícia Militar para a efetivação do ato e que o item "c" determina a identificação dos ocupantes, bem como a lavralura de certidão circunstanciada quanto ao cenário da ocupação e número possível de ocupantes, o que evidentemente é impossível ser realizado por uma única pessoa, cumpra-se a decisão anterior conforme as solicitações contidas na certidão do Oficial de Justiça, cabendo ao cumpridor da ordem manter contato com outros Oficiais de Justiça para auxiliá-lo.

Registre-se por oportuno que o oficial de justiça, após manifestação do membro do Ministério Público, apresentou certidão informando que o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal irá disponibilizar efetivo para o cumprimento da decisão no dia 31/10/2016.

Por oportuno, advirto que a desocupação deverá ser iniciada no alvorecer do dia, conforme determinado.

Como forma de auxiliar no convencimento à desocupação, autorizo expressamente que a Polícia Militar utilize meios de restrição à habitabilidade do imóvel, tal como suspenda o corte do fornecimento de água; energia e gás. Da mesma forma, autorizo que restrinja o acesso de terceiros, em especial parentes e conhecidos dos ocupantes, até que a ordem seja cumprida. Autorizo também que impeça a entrada de alimentos. Autorizo, ainda, o uso de instrumentos sonoros contínuos, direcionados ao local da ocupação, para impedir o período de sono. Tais autorizações ficam mantidas independentemente da presença de menores ocupantes no local, os quais, a bem da verdade, não podem lá permanecer desacompanhados de seus responsáveis legais.

Saliento, ainda, que a PMDF deve observar eventual existência da prática do crime de corrupção de menores, conforme artigos 244 - B, do ECA (corrupção de menores), cumulado com art. 161, inciso II, do Código Penal (estupro), com as providências que entender adequadas.

Intime-se o comandante geral da PM do Distrito Federal, para que dê cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade.

Dé-se força de MANDADO.

CUMPRA-SE.

Brasília - DF, domingo, 30 de outubro de 2016 às 21h15.

Juiz Alex Costa de Oliveira

2/3